



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

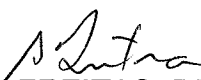
Processo nº. : 13854.000415/95-18
Recurso nº. : 10.886
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.895

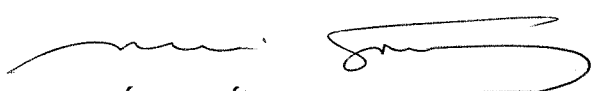
IRPF - Indenização trabalhista. Embora a título de indenização, os rendimentos oriundos de acordo judicial devem ser oferecidos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000415/95-18
Acórdão nº. : 102-41.895
Recurso nº. : 10.886
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação de fls. 01 a 08, referente a omissão de receita, na qual o contribuinte alega preliminarmente a nulidade do processo em virtude de não ser ela o sujeito passivo da obrigação tributária pelas razões seguintes:

- a) consoante o informe de rendimentos, obteve em 1994 rendimentos de 105.841,50 UFIR;
- b) face ao acordo celebrado perante a 3a. JCJ de Campinas nos autos do processo que anexou, o requerente recebeu a título de indenização por perdas oriundas do plano verão 19.028,81 UFIR, consignado como rendimento não tributável, conforme comprovante de fls. 03;
- c) que as verbas percebidas em virtude do referido acordo seriam isentas de tributação para o contribuinte, uma vez que a fonte pagadora deve assumir o ônus do recolhimento do imposto;
- d) considerando-se tributável este rendimento, a fiscalização apurou saldo de imposto a pagar de 5.062,70 UFIR.

Em decisão monocrática de fls. 19 a DRF Ribeirão Preto considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) um mero acordo entre as partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes darem denominação diversa da real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000415/95-18

Acórdão nº. : 102-41.895

b) o fato gerador do imposto é a renda e são os proventos de qualquer natureza, conforme artigo 150, III da CF;

c) a referida indenização não se enquadra nas indenizações não tributáveis previstas na Lei 7.713/88, estas tratam de rescisão de contrato de trabalho e não as diferenças salariais;

d) o despacho do Juiz do trabalho não isenta o contribuinte de recolher o imposto devido;

e) indenizações desta natureza não estão incluídas no rol das isenções previstas no artigo 40 do RIR/94.

Em recurso de fls. 27/28, o contribuinte reitera as alegações constantes das suas impugnações, acostando nova jurisprudência.

Nas contra-razões de recurso de fls. 59 a PFN opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 13854.000415/95-18

Acórdão nº. : 102-41.895

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O processo é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se nesse processo, a inclusão de rendimentos auferidos a título de indenização trabalhista como parcela não tributável, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do IR.

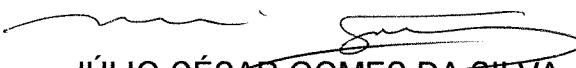
A Receita Federal, contudo, agiu corretamente ao glosar a declaração do contribuinte, uma vez que este não apresentou à tributação a totalidade dos rendimentos conforme exige a Lei nº 7.713/88.

Não se pode falar em indenização quando a reclamação trabalhista visa a reposição salarial. Tampouco se adequa o presente caso ao rol de casos vislumbrados com isenção pela legislação vigente (inciso V, artigo 22 do RIR/80 e 477, 499 da CLT). No presente processo não houve demissão, mas reajuste alcançado por meio de acordo judicial e se não há ruptura do contrato de trabalho não há que se falar em indenização.

O *nomem iures* e o fato de o Juiz do Trabalho haver homologado o acordo não isenta o contribuinte da obrigação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo para do mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA